



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1612/2026

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 359/2025, de autoria do Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, que ‘Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência’”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 1612/2026, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0359/2025, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência”.

Sua Excelência, consubstanciando-se no Parecer nº 3/2026, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer Técnico nº 11/2026/DEPE, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE):

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 359/2025 [...].

[...]

O PL nº 359/2025, ao pretender impor a órgãos e entidades educacionais do Estado obrigações relativas à matrícula antecipada e à entrega de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o



disposto no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado.
[...]

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro do corrente ano e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c com o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame de seu mérito, nos termos do §1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Inicialmente, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos para a sua admissibilidade formal, em conformidade com o disposto no §1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta a regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No tocante ao mérito do Veto, passo às exposições enviadas pelo Governador do Estado, por intermédio dos expedientes da FCEE e PGE referidos no Relatório.

As razões de mérito da FCEE, elaboradas pela Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE), fundamentam-se na análise da eficiência administrativa e na autonomia técnico-pedagógica.

A FCEE argumenta que o prazo de 60 dias proposto é inferior ao já praticado pela rede estadual, o que acarretaria prejuízo aos interessados. O calendário escolar vigente já estabelece períodos de matrícula em novembro, garantindo cerca de 90 dias de antecedência.



A Fundação apontou, outrossim, que a obrigatoriedade da "carta de apresentação" interfere na competência exclusiva dos profissionais de educação especial e que a definição de estratégias de ensino e acessibilidade deve ser baseada em critérios técnicos, senão vejamos:

Ao transferir para a família o ônus ou a prerrogativa de sugerir adaptações metodológicas, corre-se o risco de subestimar a complexidade do PDI e demais planejamentos técnicos escolares, que exigem fundamentação em evidências científicas e na prática pedagógica inclusiva.

A manifestação destacou, ainda, que o objetivo do projeto (participação familiar e planejamento prévio) é atendido por diretrizes técnicas vigentes, como as "Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE)", as quais preveem entrevistas e trabalho colaborativo com as famílias de forma estruturada:

A obrigatoriedade de uma 'carta de apresentação' unilateral no ato da matrícula apenas adiciona uma etapa burocrática que não substitui o processo de avaliação técnica especializada que obrigatoriamente ocorre após a confirmação da matrícula do estudante.

Assim, a FCEE concluiu que a medida criaria apenas uma etapa burocrática, sem ganho real para o estudante, concluindo que a iniciativa “carecede utilidade pública e necessidade prática”.

Instigada à manifestação, a PGE arrola questões de constitucionalidade importantes atinentes ao autógrafo do Projeto em pauta. Antes de tudo, deixa claro que não há enquadramento da proposta em qualquer das matérias elencadas na CF e na CE para caracterizar usurpação de iniciativa.

[...]

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo



61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

[...]

A PGE afirma que o fato de a norma estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, ou, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

[...]

Em uma análise preliminar, o dispositivo encontraria amparo no Tema 917/STF, segundo a qual **não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo** quando a lei de iniciativa parlamentar, embora crie despesa, **não trate da estrutura, da atribuição dos órgãos**, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Embora o Tema 917/STF admita a criação de despesa, o precedente não autoriza que a norma parlamentar interfira diretamente na estrutura de pessoal e nas competências orgânicas do órgão, o que extrapola a simples criação de ônus financeiro.

A função primária do Poder Executivo é a administração e gestão da coisa pública (artigo 71, da CESC). Isso inclui o planejamento, a priorização, a alocação de recursos e a definição do *modus operandi* dos seus órgãos, como a Secretaria de Estado da Educação (SED).

[...]

(grifo acrescentado)

No entanto, no caso em tela, se realizadas alterações e supressões dos termos que conferem ideia de imposição de obrigações ao Executivo, há uma generalização de responsabilidade de administração, que por fim, caberia apenas ao Poder Executivo.

A PGE aduz, ainda, que a exclusão da fixação do prazo de 60 dias tornaria o comando redundante. Como já referido, o fluxo administrativo vigente já estabelece períodos de matrícula com antecedência de aproximadamente 90 dias, superando a inovação proposta.

A retirada da "obrigatoriedade" da carta de apresentação e da imposição de sua "utilização efetiva" (vício material por invasão da autonomia



pedagógica) retiraria a força coercitiva da norma, pois a legislação em vigor já garante o direito à matrícula de pessoas com deficiência.

Além disso, a participação familiar e o acolhimento técnico já são normatizados pelas diretrizes da FCEE por meio de instrumentos como o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) e o Plano Educacional Individualizado (PEI).

Assim, verifica-se que todo o conteúdo normativo da proposta interfere na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 71, incisos I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) e, neste caso, interferindo na direção superior da administração estadual, em violação ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes.

A desarmonia entre os Poderes se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. Filho (2020, p. 65)¹, enfatiza que as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos outros órgãos de soberania) e o próprio desempenho da função administrativa (exercido de forma típica pelo Executivo).

Por fim, a PGE reitera, ainda, que no que diz respeito às instituições privadas, a lei ultrapassa o dever de promover a inclusão e avança sobre a gestão administrativa e econômica. A intervenção estatal no domínio privado deve ser mínima e restrita às normas gerais da União.

Nesse norte, apesar da boa intenção do Autor, conforme assentado na proposta original, e da aprovação exarada por este Colegiado e pelo Parlamento, é necessário corroborar o entendimento do Governador do Estado, consubstanciado em pareceres jurídicos da PGE e da FCEE, no sentido de que **há desrespeito ao**

¹FILHO, João Trindade Cavalcante. Processo Legislativo Constitucional, 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.



princípio da reserva de administração e violação aos princípios da independência e harmonia dos Poderes, vez que a proposta pretende normatizar procedimentos de natureza tipicamente administrativa.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, todos do Regimento Interno deste Poder, e no art. 54, §§ 1º e 4º², da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal **da Mensagem de Veto nº 1612/2026** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total** aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0359/2025, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Deputado Volnei Weber
Relator

²Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

[...]